



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.688 - ES (2015/0090676-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DARCI RODRIGUES SIMOES JUNIOR
ADVOGADOS : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA
EDLENIO XAVIER BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. A inicial acusatória enquadrou os fatos no art. 56, da Lei 9605/98, norma penal em branco, mas sem indicação da necessária legislação complementadora das "*exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*".
2. É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado.
3. Recurso em *habeas corpus* provido, para determinar o trancamento da ação penal 0000420-91.2012.8.08.0064, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.688 - ES (2015/0090676-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DARCI RODRIGUES SIMOES JUNIOR

ADVOGADOS : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA

EDLENIO XAVIER BARRETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se o trancamento da ação penal, pela ausência de justa causa, e o reconhecimento de inépcia da denúncia, por ausência de indicação da norma complementar.

O recurso se insurge contra acórdão do TJES que denegou a ordem de *habeas corpus*, por votação unânime, que conta com a seguinte ementa (fls. 208/236).

HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL (ART. 56, CAPUT, DA LEI 9.905/98 - 1) INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - 2) INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - 3) ORDEM DENEGADA.

1) Em que pese na denúncia ter sido apontado o dispositivo integrador da norma penal contida no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, ela descreveu expressamente porque a conduta atribuída aos acusados estava em desacordo com a determinação legal, razão pela qual a exordial não poderia ser considerada inepta. Esta Segunda Câmara Criminal, não obstante o conhecimento da existência de entendimentos opostos, inclusive colacionado nos autos pelo culto impetrante, passou a flexibilizar idéia da rígida descrição típica com todos os seus complementos normativos, exteriores à norma penal incriminadora. Tal possibilidade é viável de ser observada quando os documentos que compõem a denúncia descrevem a complementação da norma penal em branco descrita na exordial. Este entendimento se baseia no que é reiteradamente dito pela doutrina e jurisprudência, ou seja, que o denunciado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação jurídica. 2) O princípio da lesividade ou da ofensividade da conduta típica é afastado quando os crimes são classificados como de mera conduta e perigo abstrato. Tais delitos não exigem em sua norma hipotética a ocorrência de um resultado naturalístico, bastando a existência, no caso concreto, da conduta perigosa para configurar a perfeita adequação à tipicidade material e formal especificada na norma. A teor da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, pela via do Habeas Corpus, só se justifica quando constatado, de pronto, a atipicidade da conduta, a absoluta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de indícios de materialidade e autoria do delito ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

3) *ORDEM DENEGADA.*

O recorrente, DARCI RODRIGUES SIMOES JUNIOR, foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 56, *caput* c/c art. 2º e 3º da Lei 9.605/98.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 312/322).

Na origem, a ação penal nº. 0000420-91.2012.8.08.0064 está em fase instrutória com a pendência de realização de audiência para interrogatório do recorrente, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 4/5/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.688 - ES (2015/0090676-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, busca a impetração o trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da denúncia que teria deixado de especificar a transgressão da norma complementar no caso, posto tratar-se o tipo do art. 56, Lei 9.605/98, de norma penal em branco.

Aduz que a conduta é atípica e que a denúncia não demonstrou *qual teria sido o prejuízo ao meio ambiente ou à saúde humana, em razão de ter sido transportando produto perigoso, aproximadamente 47 mil litros de etanol, sem licença do órgão competente.*

A denúncia ofertada em desfavor do recorrente assim dispôs (fls. 17/19):

Consta das peças informativas que instruem a presente, que no dia 27 de outubro de 2011, por volta das 14h20min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Ibatiba, PAULO MARCOS LOPES DOS SANTOS foi flagrado pelos fiscais do IBAMA -Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, conduzindo o veículo caminhão trator, placa KWE 3545, no qual transportava produto perigoso (43 mil litros de etanol), sem licença do órgão competente.

Consta ainda que, Paulo Marcos Lopes dos Santos, no dia dos fatos, estava prestando serviço ao primeiro e segundo denunciados quando realizou o transporte ilegal, conforme Auto de Infração nº 439276-D e Auto de Interdição 634961-C.

Emerge dos autos que o motorista do caminhão, apresentou a Nota Fiscal do produto aos fiscais ambientais, sendo constatado que o denunciado DARCI RODRIGUES SIMÕES JÚNIOR, na qualidade de sócio representante legal da empresa denunciada, autorizou e determinou o transporte de produto perigoso para o Espírito Santo, emitindo NOTA FISCAL de, transporte, sem possuir licença ambiental.

A conduta do sócio administrador foi praticada em benefício da empresa DM Transportes LTDA que consegue vencer de forma ilegal a concorrência, ao deixar de regularizar o transporte do produto perigoso nos órgãos ambientais, enquanto que outras empresas assumem custos maiores por cumprir corretamente a legislação.

A carga perigosa foi apreendida, conforme auto de embargo e interdição nº 634961 (fls. 4).

Oficiada, a junta comercial de São Paulo remeteu a documentação relacionada à empresa denunciada, restando confirmado que o DARCI RODRIGUES, além de ser o responsável pelo produto perigoso apreendido é também o sócio representante legal da empresa DM Transportes LTDA, tendo praticado o delito em proveito da empresa da qual é sócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Materialidade indene de dúvidas ante o teor do relatório fotográfico (fls. 06) e auto de embargo/interdição do combustível, existindo indícios suficientes da coautoria dos delito através do Auto de Infração nº 439276 - D (fls. 03), Auto de Embargo/Interdição nº 634961 - C (fls. 04), nota fiscal do produto e documentação encaminhada pela Junta comercial de São Paulo, em especial fls. 15.

Assim agindo, encontram-se os denunciados incursos no delito previsto no art. 56, caput c/c art. 2º, 3º e, todos da Lei 9.605/98, razão pela qual requer o Ministério Público seja instaurada a competente ação penal, citando-os para responder a todos os termos da ação, ouvindo as testemunhas arroladas para, ao final, serem condenados às sanções previstas no delito imputado.

E assim se pronunciou o tribunal a quo sobre o tema (fls. 221/222):

Pois bem, após analisar detidamente os autos, verifico que a denúncia atende todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pormenorizando a conduta do acusado e demonstrando indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas.

A exordial acusatória descreve com precisão os fatos atribuídos ao paciente DARCI RODRIGUES SIMÕES JÚNIOR, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa, afastando a alegação irregularidade da exordial e ausência de complementação por legislação específica de norma penal em branco.

Quanto a esta última circunstância (complementação por legislação específica de norma penal em branco), implicitamente presente na exordial acusatória, esta Segunda Câmara Criminal, não obstante o conhecimento da existência de entendimentos opostos, inclusive colacionado nos autos pelo culto impetrante, passou a flexibilizar ideia da rígida descrição típica com todos os seus complementos normativos, exteriores à norma penal incriminadora.

Tal possibilidade é viável de ser observada quando os documentos que compõem a denúncia descrevem a complementação da norma penal em branco descrita na exordial.

Este entendimento se baseia no que é reiteradamente dito pela doutrina e jurisprudência, ou seja, que o denunciado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação jurídica.

[...]

In casu, ainda que se admitisse que as expressões legais contidas no tipo penal imputado subsumem a necessidade de complementação por normas descritivas, do que seriam as condições de regularidade do transporte da substância elencada como perigosa, as imputações apresentadas pelo representante do Ministério Público de 1º Grau se escoram nas informações contidas nos autos de infração lavrados em desfavor da empresa de que o Paciente é sócio/gestor, restando claro na narrativa que os fiscais do Instituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao procederem à abordagem do caminhão da transportadora, constataram que inexistia licença do órgão ambiental competente para o transporte do etanol apreendido.

Dessa forma, observa-se que o auto de infração (cópia) e os documentos que o seguem, exarados pelo IBAMA às fls. 07/09 dos autos originários (fls. 16/18), remontam especificamente as normas do Decreto 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Consequentemente, como bem explicitado pelo douto Procurador de Justiça, em que pese na denúncia ter sido apontado o dispositivo integrador da norma penal contida no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, ela descreveu expressamente porque a conduta atribuída aos acusados estava em desacordo com a determinação legal, razão pela qual a exordial não poderia ser considerada inepta.

[...]

Portanto, verifica-se que a exordial acusatória apresentada preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando devidamente possibilitado ao paciente o exercício da ampla defesa, não havendo, destarte, razão para a declaração de sua ineptia.

Giro outro, quanto à alegação de atipicidade material e formal da conduta, praticada pelo paciente, ante a suscitada ausência de prejuízo ao meio ambiente ou saúde humana, como é cediço, o, princípio da lesividade ou da ofensividade da conduta típica é afastado quando os crimes são classificados como de mera conduta e perigo abstrato.

Tais delitos não exigem em sua norma hipotética a ocorrência de um resultado naturalístico, bastando a existência, no caso concreto, da conduta perigosa para configurar a perfeita adequação à tipicidade material e formal especificada na norma.

[...]

Assim, tratando-se de delito de perigo abstrato, não há que se ponderar a baixa ou nenhuma lesividade in casu, pois a potencialidade lesiva é insita à conduta perpetrada pelo agente.

Dessa forma, conforme jurisprudência pacificada deste Colegiado, acompanhando o entendimento dos Tribunais Superiores, o trancamento da ação penal é medida excepcional, só podendo ocorrer quando houver prova de que a ação penal é manifestamente indevida, caracterizando um flagrante constrangimento ilegal, o que não se extrai do presente caso.

Como se vê, a inicial acusatória, de fato, deixou de explicitar a norma complementadora do tipo penal do art. 56, da Lei 9605/98.

Assim descreve o referido artigo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 56 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Impõe-se, *in casu*, a complementação da elementar do referido tipo penal para discriminar as "exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos".

Desse modo, o acórdão do Tribunal *a quo* diverge do entendimento desta Corte, segundo o qual o referido crime, por se tratar de norma penal em branco, deve ser complementado pela legislação que delimita as exigências complementares, sob pena de tornar inepta a denúncia por impossibilitar a defesa adequada ao acusado, nesse sentido: HC 106.611/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015.

Em casos análogos, já decidiu a Corte:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado pleito de trancamento da ação penal, porquanto descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada. *Precedentes.*

3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

4. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie.

5. A inicial acusatória enquadrou os fatos no art. 34, inciso III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9605/98, norma penal em branco, mas sem indicação a necessária legislação complementadora da elementar "espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas".

6. É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado.

7. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem a fim de trancar a ação penal.

(HC 304.952/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ACUSAÇÃO QUE NÃO INDICA A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. O art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é norma penal incriminadora em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar) que regulamente as atividades potencialmente poluentes a que tal dispositivo se refere.

3. Na espécie, a denúncia não atende o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve, por completo, a conduta delitiva, já que apenas afirma genericamente que houve o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, a queimada de plantio de cana-de-açúcar, deixando de mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa.

4. O vício da exordial acusatória, de igual forma, prejudica a defesa da pessoa jurídica corré, razão pela qual a ela devem ser estendidos os efeitos deste provimento jurisdicional.

5. Recurso ordinário provido, para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra o recorrente e a pessoa jurídica e, por conseguinte, determinar o trancamento da respectiva ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a observância dos parâmetros legais.

(RHC 64.430/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, tendo em vista a inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementadora, deve ser trancada a ação penal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal 0000420-91.2012.8.08.0064, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0090676-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.688 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271316320148080000 064120004201 100140042811 100140042811201500086384
201401409331 4209120128080064 64120004201

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI RODRIGUES SIMOES JUNIOR

ADVOGADOS : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA

EDLENIO XAVIER BARRETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : PAULO MARCOS LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDLENIO XAVIER BARRETO, pela parte RECORRENTE: DARCI RODRIGUES SIMOES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.